



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vice-Presidência

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

RESOLUÇÃO N. 403/2023 - NUPEMEC

Regulamenta procedimentos aplicáveis aos pedidos de Reclamação Pré-processual nos setores pré-processuais dos Cejuscs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadanias) ou Cejuscs-pré.

O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - Nupemec, no uso de suas atribuições regimentais e a fim de dar cumprimento ao protocolizado SEI nº 0022988-36.2023.8.16.6000;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 125/2010, bem como no Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nº 354/2020 - CNJ e nº 465/2022 - CNJ;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimento uniforme para tramitação de reclamações pré-processuais nos Cejuscs;

RESOLVE

Art. 1º Estabelecer procedimentos gerais e uniformes para o funcionamento do Setor Pré-Processual do Centro Judiciário de Solução de Conflitos, também denominado Cejusc-Pré.

Art. 2º Considera-se pré-processual a autocomposição resultante de mediação ou conciliação de qualquer questão que ensejaria o ajuizamento de procedimento de jurisdição contenciosa ou voluntária.

Art. 3º Os procedimentos pré-processuais no Cejusc serão regidos pelos princípios da autonomia da vontade, informalidade e simplicidade e deverão tramitar conforme fluxograma que integra esta resolução.

Parágrafo único. Havendo participação de conciliador(a) ou mediador(a), as sessões de conciliação ou mediação serão informadas também pelos princípios da independência, imparcialidade, confidencialidade e decisão informada.

Art. 4º A utilização da via da reclamação pré-processual, quando infrutífera a solução consensual, não induz prevenção, interrupção de prescrição e constituição em mora, nem torna litigiosa a coisa em relação a qualquer das partes envolvidas.

Parágrafo único. As tratativas de conciliação em reclamações pré-processuais não implicarão vinculação das partes às propostas apresentadas ou confissão de dívida, salvo se resultar em acordo.

Art. 5º Nos procedimentos do Cejusc-Pré não haverá possibilidade de discussão de mérito, instrução probatória, defesa e contraditório.

§ 1º Não é obrigatória a representação dos(as) interessados(as) por advogado(a). Entretanto, se um dos(as) interessados(as) estiver representado(a) por advogado(a), será oportunizado ao(à) outro(a) a constituição de procurador(a), cabendo ao(à) Juiz(íza) Coordenador(a) nomear advogado(a) dativo(a), se necessário.

§ 2º O procedimento do Cejusc-Pré não comporta consultas a sistemas de busca de endereços, bens, ativos ou renda, tais como Infojud, Sisbajud, Renajud e outros, cabendo às pessoas interessadas apresentar todos os dados e informações necessárias à mediação ou conciliação e à realização do acordo.

Art. 6º Poderão ser objeto de autocomposição no Cejusc-Pré reclamações que tratem de direitos disponíveis ou indisponíveis, mas transacionáveis, de competência Cível, Fazenda e de Família, em que pelo menos uma das pessoas interessadas resida na área territorial da comarca sede do Cejusc, colhendo, sempre que necessária, nos termos da lei, a manifestação do Ministério Público, antes da homologação pelo(a) Juiz(íza) Coordenador(a).

§ 1º Ficam excluídas da competência do Cejusc-Pré reclamações que versem sobre:

I - direitos indisponíveis não transacionáveis, nos termos do art. 3º da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015);

II - matérias de competência federal, ainda que delegadas à justiça estadual;

III - matérias de natureza criminal e trabalhista;

IV - matéria sucessória, incluindo inventários, arrolamentos, partilhas, sobrepartilhas e pedidos de alvará judicial, mesmo que consensuais;

V - alteração de regime de bens de casamento;

VI - usucapião de bens imóveis;

VII - questões que envolvam qualquer tipo de produção probatória, ressalvada a possibilidade de acordo para celebração de negócio jurídico processual (art. 190 do CPC).

§ 2º A transação extrajudicial, celebrada nos escritórios de advocacia ou perante o Ministério Público ou a Defensoria Pública, sem realização, no setor pré-processual do Cejusc, de sessão de conciliação, mediação ou outro método autocompositivo, não será homologada pelo(a) Juiz(íza) Coordenador(a) do Cejusc, devendo ser arquivada junto ao Cejusc sem apreciação do mérito.

§ 3º A presença de menores ou incapazes, devidamente representados ou assistidos, não impede a utilização do sistema Cejusc-Pré, sendo, contudo, indispensável, nesses casos, a intervenção do Ministério Público.

§ 4º É competência do(a) Juiz(íza) Coordenador(a) homologar acordos obtidos no âmbito de sessões informativas preparatórias à conciliação realizadas por alunos e docentes de faculdades e/ou outras instituições conveniadas com o Tribunal de Justiça para atuação nos Cejusc.

Art. 7º A Reclamação pré-processual não está sujeita a distribuição e pode ser protocolada no Cejusc-Pré:

I - verbalmente pela(s) pessoa(s) interessada(s), na secretaria judicial ou em um dos postos avançados instalados;

II - mediante peticionamento eletrônico no Projudi, pela(s) pessoas(s) interessada(s) representadas por advogado(a).

III - via plataforma no site do TJPR.

§ 1º Em qualquer caso, a reclamação pode ser apresentada a pedido de apenas uma das pessoas interessadas, caso em que será designada sessão de conciliação ou mediação, conforme avaliação da secretaria, ou mediante a apresentação do acordo obtido na forma do art. 6º, § 4º.

§ 2º Os requerimentos apresentados serão objeto de prévia triagem para verificação da adequação do caso à aplicação das técnicas de conciliação e mediação e da transigibilidade da matéria.

§ 3º Não havendo impedimento à tramitação, a reclamação deve ser incluída no sistema Projudi, no campo Cejusc-Pré, independente de prévia confirmação do interesse da(s) pessoa(s) reclamada(s) em participar do procedimento, garantindo-se com isso, o registro de todos os atendimentos.

§ 4º A reclamação deverá ser cadastrada na classe "Reclamação Pré-processual" ou "Homologação de Acordo", que se aplica para o acordo obtido na forma do art. 6º, § 4º.

Art. 8º As reclamações pré-processuais, salvo nos casos em que for requerida e deferida a gratuidade da justiça, estão sujeitas ao recolhimento da taxa prevista na Lei Estadual nº 19.258/2017, que compreende o registro da reclamação, a expedição da carta convite,

a designação e realização de tantas sessões de conciliação ou mediação quantas forem necessárias, a homologação e registro de eventual acordo.

§ 1º Não são cabíveis custas de distribuição para os procedimentos pré-processuais.

§ 2º Observado o disposto no art. 4º da Lei Estadual nº 19.258/2017, a taxa não será devolvida ainda que não haja realização de sessão de conciliação ou mediação, pelo não comparecimento de uma ou de ambas as partes ou por desistência da reclamação, ou ainda que da reclamação não resulte acordo entre os interessados, ou não seja o acordo obtido homologado por decisão judicial.

§ 3º Havendo requerimento de gratuidade, cabe ao(à) Juiz(íza) Coordenador(a) a sua análise e, sendo indeferido, a pessoa reclamante deve ser intimada, por qualquer meio possível (WhatsApp, telefone, carta ou pessoalmente) para recolhimento no prazo estipulado.

§ 4º Não havendo recolhimento, o pedido será imediatamente arquivado.

§ 5º Homologado o acordo, se houver necessidade de expedição de atos para a sua efetivação (ofícios, mandados, formal de partilha etc.), as custas correspondentes devem ser pagas antes do cumprimento, conforme a Tabela IX - Atos dos Escrivães do Cível, da Família e da Fazenda, ressalvados os casos de gratuidade.

§ 6º O não recolhimento das custas implicará em imediato arquivamento do feito, mas não invalida o acordo homologado.

Art. 9º A Reclamação pré-processual deverá conter:

I - o Centro Judiciário de Solução de Conflitos a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o número do telefone, o domicílio e a residência da(s) pessoa(s) reclamante(s) e da(s) reclamada(s);

III - breve relato dos fatos;

IV - o(s) pedido(s) com as suas especificações, ainda que simplificada(s);

V - o valor da causa;

VI - informação da opção do reclamante pela realização de sessão de conciliação ou de mediação pré-processual no Cejusc;

V - comprovação do recolhimento da taxa de uso do Cejusc ou pedido de justiça gratuita.

§ 1º Havendo requerimento de gratuidade, será feita conclusão para análise do pedido antes de outras providências, observando-se o art. 8º em caso de indeferimento e não recolhimento da taxa.

§ 2º Ao ser verificado que a reclamação pré-processual não preenche os requisitos deste artigo, ou apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o procedimento, não sendo possível a regularização, o(a) solicitante será notificado(a) a completá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Art. 10. Quando da propositura, estando a reclamação pré-processual em condições de ser processada, compete à secretaria:

I - a redução a termo, resumidamente, do que o(a) solicitante alegar, se a reclamação for apresentada verbalmente;

II - a designação de audiência de mediação, conciliação ou intervenção em Justiça Restaurativa ou outro método de autocomposição, eventualmente implantado no Cejusc, conforme se observar necessário no atendimento;

III - a intimação da parte solicitante para a audiência, sempre que possível, no primeiro atendimento;

IV - a expedição de carta-convite ao(à) solicitado(a), com referência sumária ao local, data e horário da realização da sessão de conciliação ou mediação, devendo ser esclarecido o procedimento que está sendo proposto;

V - a organização e designação de conciliadores(as), mediadores(as) ou facilitadores(as) para a realização da sessão designada.

§ 1º Cabe à pessoa reclamante enviar a carta-convite à pessoa reclamada, pelo meio mais eficaz, tais como correios, e-mail, WhatsApp, dando-se preferência aos eletrônicos.

§ 2º Não sendo possível o envio da carta-convite pela pessoa reclamante, a pedido desta, o(a) Juiz(íza) Coordenador(a) deliberará sobre a forma de envio, preferencialmente, por meio eletrônico, observando-se o disposto na Instrução Normativa 073/2021-CGJ.

§ 3º Caso a pessoa reclamada também seja credenciada para receber intimações via Projudi, essas serão efetuadas pelo Cejusc.

§ 4º Cancelada a sessão de conciliação ou mediação, por qualquer motivo, e não sendo o caso de reagendamento, a Secretaria do Centro providenciará, sempre que possível, a comunicação da parte que confirmou sua presença, para evitar o desnecessário comparecimento, e finalizará o procedimento.

§ 5º Poderão ser realizados mutirões ou pautas concentradas sob a responsabilidade do(a) Juiz(íza) Coordenador(a) do Centro, com orientação do Nupemec.

Art. 11. As sessões de conciliação ou mediação realizadas no Cejusc-Pré serão conduzidas por conciliadores(as) ou mediadores(as) capacitados(as) e devidamente inscritos(as) em registro do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - Nupemec.

§ 1º O Cejusc disponibilizará aos(às) conciliadores(as) e mediadores(as) a escala contendo as datas e os horários das sessões em que cada um(a) atuará.

§ 2º A convocação dos(as) conciliadores(as) ou mediadores(as) para as sessões será feita pelo Cejusc, segundo disponibilidade informada anteriormente.

§ 3º As sessões de conciliação e mediação serão realizadas preferencialmente de forma presencial, podendo ser realizadas por meio telepresencial, por videoconferência ou de forma híbrida, a pedido das partes e conforme a disponibilidade técnica do Cejusc ou posto avançado.

§ 4º Quando entender pela realização da sessão/audiência no Cejusc de modo telepresencial, o Juiz(íza) Coordenador(a) poderá autorizar, na forma do § 1º do art. 3º da Resolução nº 354/2020 - CNJ, que o(a) conciliador(a) e/ou mediador(a) judicial do Cejusc faça o atendimento por meio telepresencial remoto.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, caberá ao(à) mediador(a) ou conciliador(a) do Cejusc:

I - observar a sua mesa de trabalho e caixa de e-mail, diariamente;

II - realizar o ato da audiência/sessão por meio do link chave da audiência constante no processo;

III - comunicar, em caso de eventual impossibilidade de realizar a audiência para qual está designado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, o(à) Gestor(a) do respectivo Cejusc em que tramita o processo para que seja devidamente substituído e não gere prejuízo para a pauta;

IV - juntar o termo de audiência de conciliação ou sessão de mediação e eventual gravação, quando houver liberação do certificado digital para o perfil do(a) conciliador(a) ou mediador(a).

V - utilização de vestimenta adequada;

VI - utilização de fundo adequado, que atenda ao disposto no art. 2º, inc. III, da Resolução nº 465/2022 - CNJ;

§ 6º Caberá à Secretaria, quando houver atuação do(a) conciliador(a) ou mediador(a) na forma telepresencial:

I - realizar o agendamento da audiência/sessão virtual;

II - adotar as providências necessárias para designação do(a) conciliador(a) ou mediador(a) no Projudi com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência;

III - realizar ou conferir o lançamento do resultado da audiência/sessão no Projudi;

IV - encaminhar os autos ao Ministério Público ou fazer conclusão ao(à) Juiz(íza) Coordenador(a) do Cejusc, conforme o caso;

V - juntar o termo de audiência/sessão de conciliação/mediação e eventual gravação do vídeo, até que seja possível ao(à) mediador(a) ou conciliador(a) judicial realizar este procedimento.

Art. 12. No dia da sessão de conciliação ou mediação, as partes deverão comparecer munidas dos seus documentos de identificação, bem como dos documentos que tenham relação com o conflito, carta de oposição e procuração, se o caso.

§ 1º Ao ser aberta a sessão no dia e horário designados, com a presença de todas as pessoas envolvidas no conflito, e devidamente identificadas, o(a) conciliador(a) ou mediador(a) informará o procedimento da sessão e as vantagens da solução consensual. Em seguida, ouvirá as pessoas interessadas e tentará conduzi-las a uma solução consensual, assegurando-lhes total liberdade e autonomia para decidirem.

§ 2º Após realizada a audiência e obtido o acordo, este deverá ser reduzido a termo, com os esclarecimentos necessários à sua efetivação.

§ 3º Realizada a audiência, e infrutífera a composição, ou ausente uma das partes, o procedimento será imediatamente arquivado.

§ 4º Poderá ser designada pelo(a) conciliador(a) ou mediador(a) sessões em continuação, observando-se o prazo previsto no art. 14.

Art. 13. Será lavrada ata da sessão de conciliação ou mediação que conterà:

I - identificação do procedimento e o assunto;

II - nome completo das partes, advogados(as) e documentos de identificação;

III - nome do(a) conciliador(a)/mediador(a);

IV - nome dos(as) observadores(as), se houver;

V - data e hora do início e término da sessão.

§ 1º Não havendo acordo, não constarão da ata as tratativas ou propostas não aceitas, mas tão somente os elementos previstos no caput deste artigo e a informação de que a conciliação ou mediação foi encerrada pelas pessoas interessadas sem acordo.

§ 2º Nesse caso, as pessoas interessadas deverão ser orientadas a buscar a solução do conflito no juízo competente.

§ 3º Havendo acordo, da ata devem constar, além dos elementos previstos no caput:

I - as condições do acordo com as obrigações assumidas pelas partes, formas e prazos para o seu cumprimento;

II - as consequências para o caso de descumprimento do acordo.

§ 4º Sendo a sessão de conciliação ou mediação realizada de forma presencial, a ata será assinada por todas as pessoas presentes. Se realizada por meio telepresencial, por videoconferência ou de forma híbrida, fica dispensada a assinatura das partes e advogados(as), devendo ser observado o Código de Normas do Foro Judicial no tocante à colheita da concordância e identificação dos(as) interessados(as) (artigos 472 a 476).

§ 5º Não ocorrendo a sessão por ausência de uma ou de ambas as partes, o(a) conciliador(a) ou mediador(a) anexará ao procedimento a ata negativa, informando o motivo pelo qual a sessão de conciliação ou mediação não foi realizada.

§ 6º A falta de interesse na conciliação ou mediação pré-processual não exclui a possibilidade de nova tentativa de conciliação pré-processual ou no curso de processo judicial.

Art. 14. Os procedimentos pré-processuais não poderão permanecer no Cejusc por mais de 30 (trinta) dias, sem que a sessão tenha sido realizada, salvo se houver sessões continuadas, que deverão ser realizadas no período acordado entre as partes e os(as) conciliadores(as)/mediadores(as), para análise ou amadurecimento de propostas apresentadas, não podendo ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Não havendo acordo ou não sendo realizada a sessão por ausência de uma ou de ambas as partes, o arquivamento da reclamação será feito de imediato.

Art. 15. Cabe ao(à) Juiz(íza) Coordenador(a) do Cejusc a análise e homologação dos acordos pré-processuais.

Parágrafo único. Sendo caso de intervenção do Ministério Público, a Secretaria do Cejusc encaminhará o procedimento para manifestação antes da conclusão para sentença.

Art. 16. Homologado o acordo, incumbe à Secretaria do Cejusc a confecção de todos os expedientes necessários ao seu cumprimento, lançando e cobrando, antecipadamente, as custas correspondentes.

§ 1º Não haverá redistribuição do procedimento pré-processual a outra competência processual.

§ 2º A pedido de pelo menos uma das pessoas que figuraram no acordo, em caso de descumprimento ou de necessidade de ajustes posteriores, a reclamação pode ser desarquivada e tentada nova composição, com a designação de sessão de conciliação ou mediação.

§ 3º Se houver nova composição, o ato será reduzido a termo e submetido à homologação pelo(a) Juiz(íza) Coordenador(a) do Cejusc.

Art. 17. As solicitações de desarquivamento das reclamações podem ser feitas por qualquer dos(as) interessados(as) por:

I - e-mail;

II - requerimento no sistema Projudi;

III - pessoalmente no Cejusc;

IV - requerimento na plataforma de atendimento no site do TJPR.

Art. 18. Havendo necessidade de execução do acordo por descumprimento, a parte interessada deverá ingressar com a ação judicial própria para a execução do título judicial, perante o juízo competente, o que ensejará a cobrança das custas cabíveis para a distribuição, ressalvados os casos legais de gratuidade.

Art. 19. Havendo Cejusc-Regionalizado instalado, caberá ao Cejusc-Central o processamento das reclamações pré-processuais de todos os Centros que integram a regional, sendo mantidas abas próprias no sistema Projudi para a identificação dos foros de origem.

§ 1º O protocolo dos pedidos deve ser feito apenas no Cejusc-Central, mantendo-se, quanto ao mais, a regulamentação prevista nesta resolução.

§ 2º Caberá ao(à) Juiz(íza) Coordenador(a) do Cejusc-Central a homologação dos acordos e à secretaria do Cejusc-Regionalizado o cumprimento das determinações constantes da sentença homologatória.

§ 3º A reclamação será arquivada no Cejusc-Regionalizado.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pelo Nupemec.

Art. 21. Revoga-se a Resolução nº 02/2019 - Nupemec.

Art. 22. O disposto no art. 11 desta Resolução se aplica ao setor processual dos Cejuscs ou Cejuscs-Pro, no que couber.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Curitiba, 07 de agosto de 2023.

Des. **FERNANDO PRAZERES**

Presidente do Nupemec